



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173004 - RS (2022/0349848-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : C DA S P
ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVAÇÃO EM ÁUDIO POR PARTICULAR DE RELATO DA VÍTIMA. ART. 8º-A, §4º, DA LEI N. 9.296/1996. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR PARTICULAR. VALIDADE DA PROVA. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que *"Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)"* (RHC n. 102.240/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/6/2019).

2. Doutrina: *"Eis a chave de compreensão do referido § 4º do art. 8º-A da Lei 9.929/1996 do ponto de vista da interpretação sistemática em face da legislação a que se refere: o enunciado não se coloca contrariamente ao que estabelece a tese do STF haurida da compreensão geral sobre a disciplina das provas obtidas por meio da gravação de conteúdo de comunicação por um dos interlocutores. Trata-se de enunciado restritivo consistente na ideia de que, quando a gravação da comunicação feita por um dos interlocutores ocorrer com o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, o conteúdo registrado só poderá ser utilizado "em matéria de defesa", desde que demonstrada a integridade da gravação. Se a gravação ambiental se der sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, não haverá óbice a que esse conteúdo lastreie a persecução penal. A exigência é de que o conteúdo registrado tenha integridade, claro."* (SUXBERGER, A.; ARAS, V. A ADMISSIBILIDADE DE GRAVAÇÕES UNILATERAIS COMO PROVA: O §4º DO ART. 8º-A DA LEI 9.296/1996 COMO UMA REGRA DE DIREITO PROBATÓRIO. SciELO Preprints, 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.2722. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722>. Acesso em: 7 fev. 2023).

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de abril de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173004 - RS (2022/0349848-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : C DA S P
ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVAÇÃO EM ÁUDIO POR PARTICULAR DE RELATO DA VÍTIMA. ART. 8º-A, §4º, DA LEI N. 9.296/1996. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR PARTICULAR. VALIDADE DA PROVA. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que *"Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)"* (RHC n. 102.240/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/6/2019).

2. Doutrina: *"Eis a chave de compreensão do referido § 4º do art. 8º-A da Lei 9.929/1996 do ponto de vista da interpretação sistemática em face da legislação a que se refere: o enunciado não se coloca contrariamente ao que estabelece a tese do STF haurida da compreensão geral sobre a disciplina das provas obtidas por meio da gravação de conteúdo de comunicação por um dos interlocutores. Trata-se de enunciado restritivo consistente na ideia de que, quando a gravação da comunicação feita por um dos interlocutores ocorrer com o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, o conteúdo registrado só poderá ser utilizado "em matéria de defesa", desde que demonstrada a integridade da gravação. Se a gravação ambiental se der sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, não haverá óbice a que esse conteúdo lastreie a persecução penal. A exigência é de que o conteúdo registrado tenha integridade, claro."* (SUXBERGER, A.; ARAS, V. A ADMISSIBILIDADE DE GRAVAÇÕES UNILATERAIS COMO PROVA: O §4º DO ART. 8º-A DA LEI 9.296/1996 COMO UMA REGRA DE DIREITO PROBATÓRIO. SciELO Preprints, 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.2722. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722>. Acesso em: 7 fev. 2023).

3. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão de minha lavra

(fls.80/86), na qual não conheci do *habeas corpus* e deixei de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade na gravação ambiental realizada por particular que, ao ouvir os relatos de abusos sexuais sofridos por vítima vulnerável, iniciou a gravação de áudio.

No presente Agravo, a defesa insiste que a regra do § 4º do artigo 8-A da Lei 9.296/96 não faz distinção entre escuta e gravação, sendo certo que ausente tal diferenciação, o conceito deve ser interpretado em favor da defesa, nos moldes da parte final do referido dispositivo.

Requer, assim, o provimento do recurso e a concessão da ordem nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por C DA S P contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do HC n. 5171186-30.2022.8.21.7000/RS.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ILICITUDE DA PROVA. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Admissível a utilização da via estreita do habeas corpus para impugnar decisão que indefere pedido de reconhecimento de ilicitude de determinado meio de prova e seu desentranhamento dos autos, desde que tanto não demande o exame detalhado e minucioso dos elementos reunidos. Inteligência dos artigos 564, inciso IV, e 648, inciso VI, do Código de Processo Penal. Precedentes.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE SONS OU IMAGENS. ILICITUDE NÃODETECTADA. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

A gravação de sons ou imagens feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro configura prova lícita, independentemente de prévia autorização judicial, podendo ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal. Tema 237 do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de constrangimento ilegal por ato do Juiz de Direito que afastou a pecha de ilicitude da prova e indeferiu pedido de desentranhamento dos autos originários.

ORDEM DENEGADA" (fl. 41).

No presente recurso, a defesa insiste na tese de nulidade das gravações ambientais realizadas sem ordem judicial, em desrespeito ao art. 8º-A, da Lei n. 9.296/96.

Requer, assim, a declaração de nulidade da prova.

Em sede de tutela provisória incidental (fls. 74/79), relata que o depoimento da vítima está previsto para o dia 14/2/2023 e requer a suspensão da ação penal até o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia analisar a licitude de gravação ambiental juntada aos autos.

O Tribunal de origem assim destramou a controvérsia:

"Acerca da mídia anexada ao processo 5008674-02.2020.8.21.0039/RS, evento 6, ÁUDIO1, esta contém gravação de diálogos travados por interlocutores desconhecidos e, ao que tudo indica, a vítima dos supostos delitos de estupro de vulnerável, em momento algum registrando sons produzidos pelo suplicado, este sequer estando presente quando da respectiva captação, portanto obviamente dispensando seu prévio conhecimento e/ou anuência para tanto.

Consequentemente, a inserção da prova nos autos do processo-crime e, mais, o indeferimento de pedido de desentranhamento pelo juízo de Primeiro Grau não caracterizariam constrangimento ilegal, sobretudo na perspectiva da pessoa do acusado, não havendo falar em ofensa a direitos à intimidade e à inviolabilidade de domicílio, bem como à garantia de não autoincriminação, nos termos dos incisos X, XI e LXIII do artigo 5º da Carta da República.

Igualmente oportuno recordar que a doutrina e jurisprudência pátrias estabelecem tratamento diferenciado para (a) interceptação telefônica ou ambiental (captação de comunicação alheia e sem conhecimento dos comunicadores, de forma sub-reptícia); (b) escuta (captação de conversa, por terceiro, com o consentimento de um dos interlocutores) e (c) gravação (captação promovida por um dos próprios comunicadores sem que o outro saiba).

Especificamente em sede de gravação (ou captação) ambiental, não há falar em reserva de jurisdição, pelo que sua consideração na formação do convencimento motivado não possuiria vedação legal, ainda que desacompanhada de autorização judicial, posicionamento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ, que originou o Tema 237, o qual dispõe ser lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Na oportunidade, o Plenário da Suprema Corte concluiu que a disponibilização de conteúdo de diálogo por participante, seja emissor ou receptor, decorre da disposição do que também lhe pertence, não havendo falar em interceptação, sigilo de comunicação ou intromissão furtiva em situação comunicativa.

Já no que tange à Lei nº 9.296/1996, que versa sobre a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, necessário frisar que, embora consideradas as inovações provocadas pelo advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), nada dispôs quanto à imprescindibilidade de autorização judicial à gravação de diálogo por um de seus comunicadores, o artigo 10-A, §1º, da mencionada legislação prevendo a inexistência de crime quando a captação é realizada por um dos interlocutores, merecendo destaque precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido indicado:

[...] II - No caso concreto, como decidido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista que o meio de prova impugnado consiste em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a qual, além de ser prova lícita, não se confunde com interceptação telefônica e, portanto, prescinde de autorização judicial. III - Com efeito, assente nesta eg. Corte Superior que, "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova

consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)" (RHC n. 102.240/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/6/2019). IV – (...) V – (...) Agravo regimental desprovido. (AgRgno HC 699.677/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTJDF), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

Mais.

Específico quanto ao §4º do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/1996, este dispõe, in verbis:

§4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Nesse compasso, porém, oportuna a lição de Renato Brasileiro de Lima de que não está abrangida pelo regime jurídico do artigo 8º-A da Lei 9.296/96 a gravação ambiental clandestina, espécie de captação feita diretamente por um dos comunicadores sem a interveniência de um terceiro, cuja ilicitude deve ser analisada casuisticamente.

De modo que admitida a gravação (ou captação) ambiental de sons por um dos interlocutores envolvidos na conversa, ainda que registrada sem o conhecimento do outro, não havendo falar em ilicitude da prova, sobretudo no caso dos autos em que o paciente, acusado da prática de crimes sexuais contra vulnerável em continuidade delitiva, como adiantado não participaria do diálogo e tampouco estava presente quando da sua ocorrência.

Estes os motivos pelos quais vão rechaçadas, portanto, as teses de ilicitude da prova e de pretensa necessidade de sua expunção dos autos originários, não havendo falar em constrangimento ilegal por ato do Juiz de Direito apontado como autoridade coatora, remanescendo facultado às partes litigantes, quando da instrução do feito originário, manifestarem-se acerca de seu conteúdo, inclusive mediante direcionamento de questões aos respectivos interlocutores acerca dos diálogos então travados - matérias cujo aprofundamento do exame não se revela viável no presente momento por demandar exame fático-probatório dos autos incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem impetrada" (fls. 38/39).

No caso em análise, a prova reputada ilícita consiste na gravação de áudio de conversa supostamente entre a vítima e terceiro na qual são relatados os abusos por ela sofridos. O paciente, em momento algum é apontado como um dos interlocutores da conversa gravada, sendo irrelevante, portanto, o seu consentimento em relação à gravação.

A propósito, esclarecedora é a lição dos Professores Vladimir Aras e Antonio Suxberger sobre a interpretação a ser dada ao art. 8º-A e seu §4º, da Lei n. 9.296/96:

"Na perspectiva processual penal, a adoção, no Brasil, do sistema da livre apreciação da prova traz a consequência de que a inadmissibilidade probatória se converta numa regra de exclusão. É esse o sentido, aliás, do caput do art. 157 do CPP ("São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais"), que reproduz em grande medida o que estabelece o inciso LVI do art. 5º da Constituição de 1988 ("são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos").

O Supremo Tribunal Federal, chamado a dizer sobre a licitude da gravação de conteúdo de comunicação por um dos

interlocutores, sedimentou sua jurisprudência por meio da aprovação da seguinte tese: "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Eis a chave de compreensão do referido § 4º do art. 8º-A da Lei 9.929/1996 do ponto de vista da interpretação sistemática em face da legislação a que se refere: o enunciado não se coloca contrariamente ao que estabelece a tese do STF haurida da compreensão geral sobre a disciplina das provas obtidas por meio da gravação de conteúdo de comunicação por um dos interlocutores. Trata-se de enunciado restritivo consistente na ideia de que, quando a gravação da comunicação feita por um dos interlocutores ocorrer com o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, o conteúdo registrado só poderá ser utilizado "em matéria de defesa", desde que demonstrada a integridade da gravação. Se a gravação ambiental se der sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, não haverá óbice a que esse conteúdo lastreie a persecução penal. A exigência é de que o conteúdo registrado tenha integridade, claro" (SUXBERGER, A.; ARAS, V. THE ADMISSIBILITY OF UNILATERAL RECORDINGS AS EVIDENCE: ART. 8º-a, § 4º, FEDERAL STATUTE 92296/1996 AS A RULE OF EVIDENCE. SciELO Preprints, 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.2722. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722>. Acesso em: 7 feb. 2023).

Com efeito, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, sobre a interpretação dada ao referido dispositivo, no sentido de não ser necessária ordem judicial quando a gravação ambiental se dá por um dos interlocutores da conversa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PROVA LÍCITA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como decidido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista que o meio de prova impugnado consiste em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a qual, além de ser prova lícita, não se confunde com interceptação telefônica e, portanto, prescinde de autorização judicial.

III - Com efeito, assente nesta eg. Corte Superior que, "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)" (RHC n. 102.240/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/6/2019).

IV - Não obstante, as teses defensivas aqui invocadas exigem um revolvimento fático-probatório incompatível com os limites do habeas corpus, até mesmo porque a origem sequer debateu a alegação de que o interlocutor agiria sob orientação policial (supressão de instância).

V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 699.677/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO LEI Nº 201/67. GRAVAÇÃO

AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AÇÃO CONTROLADA. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *"É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial" (RHC n. 313.456/PI, Relatora Ministra MARIA THEREZA de Assis Moura, DJe de 24/3/2014).*

2. *No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a gravação clandestina foi realizada pelos interlocutores José e Ronmildo, inexistindo prova de que o fato tenha sido determinado ou capitaneado pela polícia judiciária, o que afasta a alegação de ação controlada.*

3. *Quanto à suposta violação ao princípio da indisponibilidade da ação penal, as informações do juízo não deixam dúvidas de que os demais réus também foram denunciados pelos fatos investigados, tendo ocorrido, apenas, divergência na tipificação dos crimes, uma vez que o MPF atribuiu-lhes a prática dos ilícitos penais dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, assim como aqueles previstos nos arts. 316 e 288 do Código Penal. Ademais, "o princípio da indivisibilidade da ação, expressamente previsto no art. 48 do Código de processo penal, prevendo a impossibilidade de fracionamento da ação penal, é restrito à ação penal privada" (RHC n. 111.211/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20/11/2012).*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC n. 104.363/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Julgo prejudicado o pedido de tutela provisória formulado às fls. 74/79.

Publique-se.

Intimem-se."

No caso em análise, a prova reputada ilícita consiste na gravação de áudio de conversa supostamente entre a vítima e terceiro na qual são relatados os abusos por ela sofridos. O paciente, em momento algum é apontado como um dos interlocutores da conversa gravada, sendo irrelevante, portanto, o seu consentimento em relação à gravação.

Ademais, a jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "*Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)" (RHC n. 102.240/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/6/2019).*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo

Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 173.004 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0349848-6

Número de Origem:

00031354320208210039 03922000025105 1311201910477 31354320208210039 3922000025105
50086740220208210039 50159655320208210039 51711863020228217000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DA S P

ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C DA S P

ADVOGADO : MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 25 de abril de 2023